



CONGRESSO NACIONAL

MPV-379

00076

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |  |
|------|--|
| data | proposição<br>Medida Provisória n.º 379, de 28 de junho de 2007. |
|------|--|

|                  |                   |
|------------------|-------------------|
| Dep. William Woo | n.º do prontuário |
|------------------|-------------------|

|  |  |  |  |   |
|--|--|--|--|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|--|--|---|

| Página               | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |           |        |        |

Acrescente-se à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 17 da Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2.003, como segue:

"Art. - Modifique-se a pena prevista pelo art. 17 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2.003, da forma como segue:

'Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.'

## JUSTIFICAÇÃO

Evidentemente, a Lei 10.826/03, ao definir o crime de comércio ilegal de arma de fogo (artigo 17 e parágrafo), procura combatê-lo da forma que acredita ser mais efetiva. É necessário, de fato, combater tal crime de forma rigorosa, pois é responsável direto pela proliferação de armas ilegais em nossa sociedade.

Entendo, no entanto, que a efetividade de tal combate passa pela pena que se aplica ao crime combatido. Nesse sentido, acredito que a pena-base estipulada pela Lei 10.826/03 para o referido crime é por demais branda, sendo necessário ampliá-la para de 6 a 12 anos, de forma a inibir a atividade criminosa.

PARLAMENTAR

